

## EXECUÇÃO TRABALHISTA E MULTA DO ART. 475-J DO CPC

Fábio Sobral Martins e Rocha<sup>1</sup>

### 1 - Introdução

Muito se tem discutido sobre a possibilidade de os avanços obtidos com as recentes reformas promovidas no CPC serem estendidos ao processo do trabalho.

Como se sabe, a utilização de normas do processo comum como fonte subsidiária depende, na fase de conhecimento, da existência de lacuna no direito processual do trabalho, reclamando ainda a compatibilidade da regra a ser importada (art. 769 da CLT).

Na etapa executiva, as omissões são eliminadas mediante o emprego, preferencialmente, dos preceitos que regulam a execução fiscal da dívida da Fazenda Pública (CLT, art. 889). Mas o art. 1º da Lei n. 6.830/80, que disciplina a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, estabelece a regência subsidiária do CPC.

O objetivo deste estudo é demonstrar a viabilidade da incidência do art. 475-J do CPC, dispositivo acrescentado pela Lei n. 11.232, de 23 de dezembro de 2005, com vigência a partir de 23 de junho de 2006, no processo trabalhista.

### 2 - O Processo Sincrético

O art. 475-J do CPC preceitua:

“Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.”

A novidade que o mencionado preceito legal apresenta é a reunião das atividades jurisdicionais de conhecimento e de execução numa única relação processual.

A divisão com a qual a doutrina costuma classificar o processo leva em conta a espécie de provimento que constitui o pedido. A ação, de igual modo, assume o nome do provimento jurisdicional postulado pela parte autora.

Mas a clássica divisão doutrinária em processo ou ação de conhecimento, de execução e cautelar, baseada no provimento pleiteado ao órgão judicial, é abalada por essa aglutinação, que vem sendo designada pelo termo “sincretismo”.

Não se pode afirmar, contudo, que a reforma legislativa em foco revista-se da

---

<sup>1</sup> Analista Judiciário

nota característica do ineditismo.

Realmente, a Lei n. 10.444, de 8 de maio de 2002, acrescentando o § 7º ao art. 273 do CPC, já havia introduzido no processo civil – e indiretamente no processo do trabalho (art. 769 da CLT) – a possibilidade de concessão de medida de índole cautelar no curso do processo de conhecimento.

Eis a redação do aludido § 7º do art. 273 do CPC:

“Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.”

Vale lembrar que a jurisprudência não admitia a concessão de medida cautelar em processo de conhecimento, como bem ilustra o aresto a seguir:

“PROCESSUAL – PEDIDO CAUTELAR – MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE.

É impossível a cumulação do pedido cautelar com o de claratório, em um mesmo processo (CPC – art. 292, § 1º, I).

Não é possível utilizar-se o processo de ação declaratória, para, em seus atos, efetuar depósitos inibitórios da execução fiscal.” (STJ, REsp 47471/DF 1994/0012339-6, 1ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 27.06.1994)

É pertinente recordar, também, que a mesma Lei n. 10.444/02, alterando o art. 461 e incluindo o art. 461-A, promoveu outras importantes mudanças no CPC, com a autorização para o cumprimento das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa certa no próprio processo em que proferida a condenação.

Como se percebe, o referido diploma legal – Lei n. 10.444/02 – demonstra que o ordenamento já investira contra a tradicional e intransponível demarcação definidora das tutelas cognitiva, executiva e cautelar.

### 3 - O Processo Trabalhista

Superada, com o advento da Lei n. 10.444/02, a polêmica em torno da possibilidade de comunicação das diversas espécies de tutela num mesmo processo, deve-se ter em conta que, no processo do trabalho, jamais foi tranqüila a noção de divisão entre os processos de conhecimento e de execução.

De fato, se no processo civil, à luz do modelo vigente antes da Lei n. 11.232/05, não havia dúvida de que a citação na execução inaugurava uma nova instância, no processo trabalhista já era amplamente questionada a independência e a autonomia do módulo executivo.

Realmente, na doutrina do processo do trabalho jamais existiu consenso em torno da sua natureza. Sempre se discutiu se a execução do título judicial é processo autônomo ou mera fase de execução. Vozes autorizadas argumentam que cognição e execução são um único processo. Outras, no entanto, sustentam haver clara divisão entre os dois processos.

José Augusto Rodrigues Pinto inclusive defendia que, em razão da autonomia da ação de execução, seria de melhor técnica o sistema de processamento em autos apartados, baseado no modelo anterior ao CPC de 1973.<sup>2</sup>

Francisco Antônio de Oliveira lembra que a execução trabalhista pode e deve ser impulsionada de ofício pelo juiz, razão pela qual a considera como “... simples epílogo do processo de conhecimento.”<sup>3</sup>

2 PINTO, José Augusto Rodrigues. *Execução Trabalhista*. São Paulo: LTr, 2004, 10 ed., p. 99-100.

3 OLIVEIRA, Francisco Antonio. *A Execução na Justiça do Trabalho*. São Paulo: RT, 2006, 5 ed., p. 49.

Percebe-se, modernamente, a tendência de que a classificação tripartite – conhecimento, execução e cautelar – fique cada vez mais restrita aos livros de teoria geral do processo.

Nessa linha a doutrina de Tostes Malta, o qual entendia, mesmo antes da superveniência das modificações no processo civil, que “... A suposta autonomia do processo executório é mais uma complicação herdada de tempos antigos e que não encontra respaldo no mais elementar bom-senso.”<sup>4</sup>

Aplicação Subsidiária da Regra do Art. 475-J do CPC – A Omissão da Norma Processual Trabalhista.

Ultrapassado o debate acerca da autonomia ou não da execução de sentença trabalhista, com o triunfo da tese concernente à união das atividades cognitiva e executiva no mesmo processo, cumpre verificar a viabilidade da aplicação da regra do art. 475-J no processo do trabalho.

A utilização de normas processuais exteriores à legislação trabalhista, como já destacado, é disciplinada nos arts. 769 e 889 da CLT. O primeiro diz respeito à fase conhecimento; o segundo, à etapa executiva.

Mas o acionamento das disposições do CPC, como se extrai da leitura do art. 769 da CLT, só é possível quando forem omissas as normas processuais trabalhistas (CLT e legislação extravagante). A par da omissão, é necessário que a norma do processo civil seja compatível com o processo especializado.

A norma contida no art. 889 da CLT, a seu turno, estabelece a aplicação supletiva dos “preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”. A execução da dívida ativa da União é regulada atualmente pela Lei n. 6.830/80, cujo art. 1º elege o CPC como fonte normativa subsidiária.

Logo, tem-se que em ambos os casos cabe supletivamente a aplicação do CPC: quer de modo direto, na hipótese do art. 769, quer indiretamente, se a situação for disciplinada pelo art. 889 consolidado. Há, a partir daí, o problema de se saber qual desses dispositivos consolidados deve ser acionado no momento da aplicação do art. 475-J do CPC no processo trabalhista.

É oportuno ressaltar que o art. 475-J do CPC foi inserido em capítulo intitulado “DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA”, logo após o capítulo relativo à liquidação do julgado.

Tratando-se de regra cujos efeitos somente podem ser experimentados após a formação da coisa julgada e a liquidação de sentença (ou acórdão), evidente que o momento processual é de concretização do comando emitido no título judicial.

Em outras palavras, o cumprimento da sentença é, no processo sincrético, típica atividade executiva. Tanto isso é verdade que o art. 475-R do CPC, obviamente localizado no mesmo capítulo que o art. 475-J, dispõe sobre a aplicação subsidiária, à fase de cumprimento da sentença, das normas que disciplinam o processo de execução de título extrajudicial.

Nessa direção a doutrina de Alexandre Freitas Câmara:

“O primeiro ponto a ser examinado é o terminológico. O legislador reformista optou por dar ao novo Capítulo X do Livro I, Título VIII, do Código de Processo Civil, o nome ‘do cumprimento da sentença’. Isto não pode levar a pensar que não se estará aqui diante de execução. Esta não deixou de existir, mas tão-somente deixou de se realizar em processo autônomo em relação ao que gerou a sentença.

Execução não é o nome de um tipo de processo, mas a denominação de uma

4 MALTA, Cristovam Piragibe Tostes. *Prática do Processo Trabalhista*. São Paulo: LTR, 2007, p. 591.

atividade jurisdicional. Nos casos em que se faz necessário instaurar um processo para que tal atividade seja exercida, ter-se-á processo de execução. Pela nova sistemática do CPC, não haverá mais processo executivo, mas continuará a existir atividade executiva. Poder-se-ia, então, continuar a falar em execução de sentença. Aliás, é o que diz o art. 475-I, ao dizer que o cumprimento da sentença que condena a pagar dinheiro se faz por execução.”<sup>5</sup>

Resta claro, pois, que a norma processual trabalhista que pode autorizar a incidência dos dispositivos do CPC alusivos ao cumprimento da sentença é o art. 889 da CLT, na medida em que, transitado em julgado o provimento jurisdicional e apurado o quantum debeatur, a tutela prestada passa a ser executiva.

O enquadramento dos atos tendentes à realização do direito reconhecido no título judicial como típicos atos executivos, com a conseqüente incidência do art. 889 da CLT (e não do art. 769), não faz surgir empecilhos para aplicação do art. 475-J do CPC.

Tendo sido constatado que, após transitado em julgado e tornada líquida a prestação contida no pronunciamento judicial, os atos subseqüentes ostentam natureza executiva, cumpre verificar se há de fato omissão e compatibilidade que atraiam a aplicação do art. 475-J no processo do trabalho.

A Lei n. 6.830/80, no que diz respeito ao estabelecimento de meio coercitivo para que o devedor providencie voluntariamente o pagamento da prestação pecuniária a que foi condenado, é tão silente quanto a CLT.

E uma lei não é omissa apenas quando deixa de regular expressamente determinada situação. Há também lacuna quando a norma que disciplina uma dada relação jurídica não está em harmonia com os fatos e valores sociais presentes e quando a solução aviltrada pela norma de referência revelar-se injusta.

Em excelente análise sobre o problema das lacunas, Luciano Athayde Chaves leciona:

"Passíveis, portanto, de identificação desde a gênese do sistema eventualmente analisado, passando por suas experiências históricas, as lacunas podem, basicamente, se apresentar sob três modalidades: normativa, ontológica e axiológica.

Das lacunas normativas (ou de regulação), ocupa-se comumente a tradicional abordagem interpretativa, considerando o silêncio da lei sobre determinado tema como o emblema da insatisfatória regulação positiva do Direito, exigindo a ordem jurídica, nestes casos, a integração do Direito pelo juiz para a solução de casos concretos submetidos ao crivo do Poder Judiciário, 'completando-se', ou melhor, colmatando-se o sistema com o que a doutrina italiana costuma denominar 'decisão dispositiva', autêntica 'norma jurídica individual', segundo a vetusta lição Kelseniana.

As lacunas ontológicas ocorrem quando determinado instituto jurídico, normalmente positivado pelo sistema, não mais corresponde aos fatos sociais. Resulta, de regra, do anclamento da norma positiva (Diniz, 2000:95), fruto do avanço tecnológico e cultural de uma dada realidade social. Cuida-se de um fenômeno intimamente vinculado à constatação da quebra de isomorfia (ou equilíbrio) que deve existir entre a norma, o valor e o fato, integradores dos subsistemas jurídicos, que passam a interagir de maneira heteromórfica (Diniz, 2000:79), causando perturbação na atmosfera social, impulsionando a alteração da matriz jurídica tendente a interferir na solução dos conflitos de toda ordem, tanto judicial como judiciária:

[...]

Sob o prisma desse mesmo método de avaliação da pertinência da aplicação da norma, surgem as lacunas ditas axiológicas, sempre que se observa a ausência de

---

5 CÂMARA, Alexandre Freitas. *A Nova Execução de Sentença*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 4 ed., 2007, p. 90.

uma norma justa para um determinado caso concreto ou situação jurídica dada. Melhor esclarecendo, há uma lacuna axiológica quando existe um preceito normativo, mas, se for aplicado, sua solução será insatisfatória ou injusta (Diniz, 2000:95). Têm-se semelhantes características com o que Bobbio denominou de lacunas 'ideológicas' (Bobbio, 1997:140)." (in A Recente Reforma no Processo Comum - Reflexos no Direito Judiciário do Trabalho. São Paulo: LTr, 3. ed., 2007, p. 368-369)

Não há dúvida de que as recentes modificações, entre as quais se destacam as da Lei n. 11.232/05, conferiram maior racionalidade ao processo civil, atendendo à imposição constitucional de celeridade e de duração razoável da marcha processual (art. 5º, LXXVIII).

O processo trabalhista, no entanto, não tem sido diretamente contemplado com a boa vontade do legislador nessa dinâmica de disponibilização de mecanismos legais voltados à abreviação do tempo despendido para a efetivação da prestação jurisdicional.

Se é certo que algumas normas processuais civis, como a do art. 475-J do CPC, estão aptas a concretizar o mandamento constitucional da duração razoável, não menos correto é que as regras correspondentes do processo do trabalho e da execução fiscal mostram-se insuficientes para esse fim.

A referida insuficiência decorre da constatação da presença das referidas lacunas de ordem ontológica e axiológica, de sorte que as transformações implementadas no processo civil, quando compatíveis, atuarão também no processo do trabalho.

Logo, para elidir a presença concomitante dessa lacuna axiológica e ontológica na etapa executiva trabalhista – ou fase de cumprimento da sentença – deve-se lançar mão da norma do art. 475-J do CPC.

Constatada a viabilidade da incidência do art. 475-J do CPC no processo do trabalho, abrem-se duas alternativas para adaptação da regra a ser introduzida: (i) a substituição da citação aludida no art. 880 da CLT por simples intimação, com a imposição da cominação que se pretende aplicar; (ii) a intimação prévia – antes da citação –, determinada após o trânsito em julgado da sentença líquida ou depois de liquidada a ilíquida, conferindo-se ao devedor prazo para pagamento da dívida, sob pena do acréscimo legal de 10% sobre o valor da condenação.<sup>6</sup>

No tocante à primeira proposta – substituição da citação por intimação –, convém não esquecer que a CLT é um diploma legal que não se notabiliza pela precisão terminológica quando se refere aos institutos processuais.

É pertinente recordar que o art. 841 da CLT utiliza de modo imperfeito o termo notificação do reclamado, sendo certo que o ato processual correspondente ao chamamento do réu a juízo é a citação.

Já o art. 852 consolidado, mantendo a confusão quanto à nomenclatura dos atos processuais, prevê que os litigantes devem ser notificados da decisão proferida.

Como se nota, o termo notificação ora é empregado como citação, ora como intimação.

A imprecisão terminológica, aliada à percepção da execução como mera fase, instaurada e impulsionada de ofício (CLT, art. 878), justifica a substituição da citação indicada no art. 880 da CLT por simples intimação, ainda que realizada por mandado, como determinado neste dispositivo legal.

6 Cumprir ainda fazer referência à sugestão de Francisco Antônio de Oliveira, que pode ser visualizada no seguinte parágrafo: "A multa do art. 475-J pode e deve ser aplicada em sede trabalhista, por alento subsidiário, com a devida adequação. Após a citação (art. 880, CLT), decorridas quarenta e oito horas, procede-se à penhora. Decorridos quinze dias sem que a parte proceda à remissão do débito, a dívida será acrescida de dez por cento." (in obra citada, p. 109)

Não cabe o argumento de que a citação, nessa fase do processo, tem que ser pessoal, pois não existe previsão nesse sentido no art. 880 da CLT. A rigor, o referido dispositivo consolidado, ao dispor sobre a “citação” do executado, não se distingue fundamentalmente do art. 841 do mesmo diploma, cujo tema é a “notificação” do reclamado e que sabidamente não exige pessoalidade.

O Egrégio TRT da 10ª Região já decidiu sobre a desnecessidade de observância do critério da pessoalidade na citação realizada na fase executiva. Eis a ementa do julgado:

"CITAÇÃO - EXECUÇÃO. A despeito de a Justiça Comum exigir a citação pessoal do executado, nos termos do art. 215 do CPC, a disciplina legal desta Especializada, ao tratar sobre a matéria no art. 880, da CLT, não fez referência categórica à pessoalidade. Assim sendo, efetivada a citação, ainda que por terceiros, inicia-se regularmente a execução trabalhista, mormente quando o mandado foi entregue no próprio endereço residencial do executado, sem que este comprovasse qualquer obstáculo à eficácia de seu conteúdo (...)" (AP 914-1999-019-10-00-4, 1ª T., Rel. Juiz Pedro Vicentin Foltran, DJ 11.06.2004)

Assim também já se pronunciou o Egrégio TRT da 15ª Região, verbis:

"CITAÇÃO INICIAL E CITAÇÃO EXECUTÓRIA - CARACTERÍSTICAS - RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO - HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO - a) No processo trabalhista, a notificação citatória enviada na fase cognitiva presume-se perfeita e acabada desde que tenha chegado ao endereço correto do demandado; b) a citação realizada na fase executória, conquanto efetivada mediante Oficial de Justiça, não se reveste de pessoalidade absoluta, podendo ultimar-se em quem se encontre no momento respondendo pelo estabelecimento empresarial; c) a apresentação nas razões do apelo de argumentos cuja inconsistência se demonstra evidente, é o quanto basta para concluir-se pela possibilidade de aplicação das penalidades por litigância de má-fé, em vista daquilo que dispõem os artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC. Agravo desprovido, com a cominação de sanções de ordem processual." (TRT 15ª R., 2ª T., AP 4091/2001-5, Rel. Juiz Manoel Carlos de Toledo Filho, DJ 04.06.2001)

Contra essa primeira alternativa, porém, milita a exiguidade de tempo para pagamento da prestação pecuniária, prevista no art. 880 da CLT: o prazo é de 48 horas.

No que diz com a segunda proposta, atinente à intimação na forma do art. 475-J do CPC antes da citação, é oportuno assinalar que a norma assentada nos arts. 832, § 1º, e 835 da CLT conferem ao órgão prolator da decisão o poder-dever de estabelecer o prazo e as condições para o cumprimento da decisão proferida.

Sob esse ângulo de análise, os parâmetros fixados no art. 475-J do CPC acomodam-se perfeitamente na moldura das normas inscritas dos arts. 832, § 1º, e 835 da CLT. Por isso, penso que a segunda alternativa é de fato a melhor opção para que o processo do trabalho sirva-se da regra do art. 475-J do CPC.

A intimação deve realizar-se mediante publicação no órgão oficial ou por meio do advogado, nos termos dos arts. 236 e 237 do CPC.

A intimação anteposta ao ato citatório é a solução preconizada pelo Egrégio TRT da 9ª Região, que editou orientação jurisprudencial conformando a aplicação daquele dispositivo com as seguintes balizas (OJ n. 203 da Seção Especializada):

"MULTA - ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos dos artigos 769 e 889 da CLT, observados os seguintes parâmetros:

I - a multa incidirá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação do trânsito em julgado da sentença, quando líquida (artigo 852 da CLT), ou da data da intimação da decisão de liquidação;

II - transcorrido o prazo sem pagamento, proceder-se-á à citação do réu para que,

em 48 horas, pague o valor da condenação já acrescido da multa de 10% ou nomeie bens à penhora, nos termos do artigo 880 da CLT;

III - o pagamento parcial no prazo fará incidir a multa apenas sobre o restante do valor da condenação;

IV - a citação para pagamento ou nomeação de bens prescinde do requerimento do credor, sendo inaplicável a segunda parte do caput do artigo 475-J do CPC;

V - não é necessária a intimação pessoal do devedor para incidência da multa;

VI - a multa é aplicável na execução provisória, bem como na hipótese de execução contra a Fazenda Pública."

Após a demonstração da viabilidade da aplicação do art. 475-J do CPC no processo trabalhista, com a preferível adoção da intimação para pagamento antes da citação do devedor, é importante acentuar que os avanços obtidos no processo civil foram concebidos em cumprimento à prescrição contida no art. 7º da Emenda Constitucional n. 45/2004, que assim dispôs:

"O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional." (destaque acrescido)

O ainda incipiente posicionamento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no entanto, é refratário à aplicação do art. 475-J do CPC no processo trabalhista, como ilustra o seguinte aresto:

"RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL. O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A decisão que determina a incidência de multa do art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT, seguindo, primeiramente, a linha traçada pela Lei de Execução fiscal, para apenas após fazer incidir o CPC. Ainda assim, deve ser compatível a regra contida no processo civil com a norma trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso de cominação de multa no prazo de quinze dias, quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa. Recurso de revista conhecido e provido para afastar a multa do art. 475-J do CPC." (RR - 668/2006-005-13-40.6, 6ª t., Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 28.03.2008)

De todo modo, com a vênua devida, não parece correto sustentar que o legislador infraconstitucional, ao editar a Lei n. 11.232/05, tivesse o objetivo de tornar mais célere apenas prestação jurisdicional levada a efeito no âmbito do processo civil.

Além disso, claro está que foi o processo do trabalho quem inspirou várias das mudanças voltadas a proporcionar celeridade ao processo civil. Seria, então, despropositado aquiescer com a estagnação do ramo especializado processual trabalhista, em franca desarmonia com o princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

A aplicação subsidiária dos dispositivos acrescentados no CPC, que asseguram simplicidade, celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, merece reflexão doutrinária e jurisprudencial mais detida, inclusive à luz do disposto nos princípios constitucionais do acesso à ordem jurídica justa e da duração razoável do processo (CF, arts. 5º, XXXV e LXXVIII).

Cumprir noticiar, por pertinente, que tramitam na Câmara dos Deputados os Projetos de Lei n. 1.503 e 1.957, que propõem seja acrescentado o seguinte parágrafo ao art.

769 da CLT:

“art. 769 .....

§ único: O direito processual comum também poderá ser utilizado no processo de trabalho, inclusive na fase recursal ou de execução, naquilo em que permitir maior celeridade ou efetividade de jurisdição, ainda que existente norma previamente estabelecida em sentido contrário.”

Mas enquanto não sobrevém a almejada reforma da legislação processual trabalhista, não se pode perder de vista que a celeridade e a duração razoável do processo foram alçadas à condição de direito fundamental do cidadão, inscrito no catálogo constante do art. 5º da Carta Magna.

Por força do disposto no § 1º do referido art. 5º da Constituição Federal, deve-se atentar para a circunstância de que o ditame concernente à outorga da prestação jurisdicional em tempo razoável expande-se por todos os ramos do direito processual.

Cuida-se, como assinalado, de direito fundamental, que em razão de sua perspectiva jurídico-objetiva funciona como princípio informador de toda a ordem jurídica, exercendo influência sobre todo o ordenamento, inclusive com o fornecimento de diretrizes para os órgãos legislativos, executivos e judiciários.<sup>7</sup>

E é sob esse novo paradigma, de magnitude constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF), que as lacunas da execução trabalhista e o art. 889 da CLT devem ser interpretados.

#### 4 - Conclusão

O tradicional modelo de classificação das atividades jurisdicionais de conhecimento, de execução (cumprimento da sentença) e cautelar em compartimentos incomunicáveis entre si encontra-se superado no ordenamento processual brasileiro.

Ao disciplinar a possível incidência de multa no cumprimento da sentença no processo civil, o art. 475-J do CPC insere-se no âmbito da tutela judicial executiva (e não da cognitiva).

A CLT e a lei que regula a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal são omissas no que diz com a previsão de mecanismo de coerção para que o devedor cumpra voluntariamente o comando sentencial consistente numa prestação pecuniária.

Havendo lacuna de natureza ontológica e axiológica no módulo executivo do processo trabalhista, aplica-se subsidiariamente a regra do art. 475-J do CPC, com fundamento nos arts. 889 da CLT e 1º da Lei n. 6.830/80.

Desse modo, é lícito concluir que o instituto inserido no art. 475-J do CPC amolda-se também à fase executiva trabalhista, conferindo concreção ao direito fundamental à duração razoável do processo nesse ramo especializado do direito processual.

A simples possibilidade de incidência da sanção inscrita no aludido dispositivo legal contribuirá para inibir a prática de expedientes protelatórios, bem como para a diminuição da morosidade da execução trabalhista.

<sup>7</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6 ed., p. 166-176. Rev. TRT 10ª Região, Brasília, v. 15/18, p.141-149, 2006/2009



**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA, Amador Paes de. Curso Prático de Processo do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 17. ed., 2007.

\_\_\_\_\_. A Recente Reforma no Processo Comum - Reflexos no Direito Judiciário do Trabalho. São Paulo: LTr, 3. ed., 2007

CÂMARA, Alexandre Freitas. A Nova Execução de Sentença. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 4. ed., 2007.

CHAVES, Luciano Athayde (organizador). Direito Processual do Trabalho: Reforma e Efetividade. São Paulo: LTr, 2007.

FREDIANI, Yone. Direito Processual do Trabalho – Execução e Procedimentos Especiais. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Execução na Justiça do Trabalho. São Paulo: RT, 5. ed, 2006.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Execução Trabalhista. São Paulo: LTr, 10. ed., 2004.

SAAD, Eduardo Gabriel. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 5. ed., 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6. ed., 2006.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Execução no Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 9. ed., 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 47. ed., 2007.

TOSTES MALTA, Cristóvão Piragibe. Prática do Processo Trabalhista. São Paulo: LTr, 7 ed., 2007.